

Versão Pública

**DECISÃO DE INAPLICABILIDADE
DO CONSELHO DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

CCENT. 32/2007: KOHLER / LOMBARDINI

I – INTRODUÇÃO

1. Em 07 de Maio de 2007, foi notificada à Autoridade da Concorrência, nos termos dos artigos 9.º e 31.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho (doravante “Lei da Concorrência”), um projecto de operação de concentração, que consiste na aquisição do controlo exclusivo da empresa *Lombardini S.r.l.* (doravante designada por “*Lombardini*”), pela empresa *Kohler Co.*, (sociedade-mãe do grupo societário da *Kohler*, doravante designada por “*Kohler*”), sociedade de direito norte-americano, mediante a aquisição indirecta da totalidade do capital social (a “Operação”).
2. Conforme se verá infra, por não se encontrar preenchido nenhum dos critérios de notificação previstos no n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, a presente operação de concentração não se encontra sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia.

II – AS PARTES

2.1 A Empresa Adquirente – Grupo Kohler

3. A *Kohler* é uma sociedade de direito norte-americano, com sede em Wisconsin, Estados Unidos da América. [CONFIDENCIAL]
4. O Grupo *Kohler* dedica-se, designadamente, às seguintes áreas de negócio: (i) fabrico e venda de equipamentos de casa-de-banho; (ii) fabrico e venda de mobiliário, de armários e de acessórios; (iii) fabrico e venda de azulejo e pedra; (iv) fabrico e venda de motores a gasolina e quadros eléctricos; (v) fabrico e venda de controlos eléctricos; (vi) fabrico, venda e reparação de geradores; (vii) indústria transportadora; (viii) corretagem de imóveis; e (ix) exploração de *resorts*.
5. O Grupo *Kohler* não dispõe de qualquer filial ou sucursal em Portugal.

Versão Pública

6. Os volumes de negócios realizados pela Adquirente a nível Mundial, no EEE e em Portugal, foram os seguintes:

Tabela 1: Volume de Negócios da Adquirente (em milhares de Euros)

	2004	2005	2006
Mundial	[>150]M€	[>150]M€	[>150]M€
EEE	[>150]M€	[>150]M€	[>150]M€
Portugal¹	[>2]M€	[>2]M€	[>2]M€

Fonte: Notificante

2.2 A Empresa Alvo – Lombardini S.r.l.

7. A *Lombardini S.r.l.* é uma sociedade de responsabilidade limitada, constituída segundo a lei italiana. É a sociedade *holding* do Grupo *Lombardini*. A *Mark IV Luxembourg S.a.r.l.* detém, actualmente, 100% do capital da *Lombardini S.r.l.*
8. O Grupo *Lombardini* desenvolve a sua actividade na área da produção e distribuição de motores a gasolina de baixa potência (0-50 kW), para aplicação industrial e não-industrial, e de motores a diesel de baixa potência (0-50kW), para aplicação industrial, marítima e não-industrial.²
9. O Grupo *Lombardini* não detém qualquer filial ou sucursal em Portugal
10. Os volumes de negócios realizados pela Adquirida, a nível Mundial, no EEE e em Portugal, nos períodos de 2004/2005, 2005/2006, 2006/2007³, foram os seguintes:

Tabela 2: Volume de Negócios da Adquirida (em milhares de Euros)

	2004/2005	2005/2006	2006/2007
Mundial	[>150]M€	[>150]M€	[>150]M€
EEE	[>150]M€	[>150]M€	[>150]M€
Portugal	[>2]M€	[<2]M€	[>2]M€

Fonte: Notificante

¹ [CONFIDENCIAL].

² A título meramente complementar a *Lombardini* começou recentemente a distribuir (mas não a produzir) um número muito limitado de motores a diesel para uso marítimo, com uma potência até 147 kW.

³ Os dados referem-se a anos fiscais com início em 1 de Março e termo no último dia de Fevereiro do ano seguinte.

Versão Pública

III – NATUREZA DA OPERAÇÃO

11. Para efeitos da transacção foi concluído um acordo denominado *Quota Purchase Agreement* (“Contrato de Compra e Venda de Quotas”, doravante “Contrato”) nos termos do qual a *Kohler* adquirirá a totalidade do capital social da *Lombardini S.r.l.*. Após a transacção a *Lombardini S.r.l.* será detida a 100% por uma nova empresa a ser criada entre a assinatura e a conclusão do Acordo e que será uma subsidiária indirecta da *Kohler Co.*.
12. A operação notificada configura uma concentração de empresas na acepção da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo.

IV – DA OBRIGATORIEDADE DE NOTIFICAÇÃO

13. A obrigatoriedade de notificação prévia de uma concentração decorre do cumprimento de, pelo menos, uma das condições previstas no n.º 1 do artigo 9.º da Lei da Concorrência, designadamente:
 - a) Em consequência da sua realização se crie ou reforce uma quota superior a 30% no mercado nacional de determinado bem ou serviço, ou numa parte substancial deste.
 - b) O conjunto das empresas participantes na operação de concentração tenha realizado em Portugal, no último exercício, um volume de negócios superior a 150 milhões de euros, líquidos dos impostos com este directamente relacionados, desde que o volume de negócios realizado individualmente em Portugal por, pelo menos, duas dessas empresas seja superior a dois milhões de euros.
14. Com efeito, por um lado, e conforme resulta das Tabelas 1 e 2 *supra* a operação projectada não preenche os requisitos de aplicação da alínea b), do n.º 1, do art. 9, da Lei da Concorrência, condição relativa “ao limiar do volume de negócios”. Com efeito, o conjunto das empresas participantes na operação de concentração, realizaram, em Portugal, nos anos de 2006, um volume de negócios inferior a 150 milhões de euros, líquidos dos impostos com estes directamente relacionados.
15. Por outro lado, e conforme resultará das Tabelas 3 e 4 *infra* a operação projectada não preenche os requisitos de aplicação da alínea a), do n.º 1, do art. 9, da Lei da Concorrência,

Versão Pública

condição relativa "à quota de mercado". Com efeito, em consequência da realização da operação projectada não resulta a criação ou reforço de uma quota superior a 30% no mercado nacional.

4.1 Aplicabilidade da alínea a) do número 1 do artigo 9.º**4.1.1 Mercado do Produto Relevante**

16. Conforme *supra* indicado no ponto 8, a empresa Adquirida dedica-se à produção e comercialização de motores a diesel e a gasolina, com uma potência igual ou inferior a 50 kW (doravante "motores de baixa potência"), sendo estes motores utilizados em aplicações não industriais ou terrestres (*v.g.*, equipamento de jardinagem e equipamentos agrícolas), aplicações industriais (*v.g.*, geradores e equipamentos de construção) e marítimas. Já a empresa Adquirente apenas produz motores a gasolina para aplicações industriais, não industriais e marítimas.
17. Ou seja, é possível segmentar os produtos produzidos e comercializados pelas empresas participantes na presente operação de concentração em função do tipo de motor (diesel ou gasolina), assim como da respectiva aplicação (aplicação não industrial ou terrestre, industrial ou marítima). Ademais, é ainda possível segmentar os motores em função da respectiva potência, sendo que as empresas participantes na presente operação de concentração produzem e comercializam motores de baixa potência.
18. No que concerne a uma eventual segmentação do mercado do produto relevante em função da potência e tipo dos motores, a Notificante defende que o mercado deveria ser definido de forma a abranger todos os motores, a gasolina ou a diesel, com quatro cilindros ou menos e com uma capacidade de 0,9 litros por cilindro, isto é, motores com uma potência até 100 kW.
19. Ou seja, considera a Notificante que todos os motores com potência igual ou inferior a 100 kW apresentam características relativamente idênticas em termos de limite de potência e tamanho, pelo que são amplamente substituíveis na perspectiva da procura. De igual modo, defende a notificante que os produtores de motores com uma potência até 50 kW podem, a curto prazo, com recurso à tecnologia que já dispõem e com um investimento limitado na reorganização da linha de montagem e na moldagem, começar a produzir motores até 100 kW, pelo que os motores com potência igual ou inferior a 100 kW serão amplamente substituíveis entre si na perspectiva da oferta.

Versão Pública

20. Da mesma forma, e atendendo à alegada substituíbilidade na perspectiva da procura e na perspectiva da oferta, a Notificante defende não se justificar uma delimitação dos mercados do produto relevante em função do tipo de aplicação final do produto (industrial, não industrial e marítimo).
21. Sobre esta temática, a Notificante refere que a Autoridade da Concorrência Italiana (*Autorità Garante della Concorrenza e del Mercato*), a qual apreciou diversas operações de concentração no sector dos motores⁴, tem vindo a identificar seis mercados distintos relativos a motores de baixa potência (até 50 kW): (i) motores a gasolina para uso terrestre ou não industrial; (ii) motores a gasolina para uso industrial; (iii) motores a gasolina para uso marítimo; (iv) motores a diesel para uso terrestre ou não industrial; (v) motores a diesel para uso industrial; e (vi) motores a diesel para uso marítimo. Ou seja, esta prática contraria a delimitação de mercado mais lata defendida pela Notificante.
22. Todavia, a Notificante entende que, para efeitos da presente operação de concentração, a definição exacta dos mercados do produto relevante poderia ser deixada em aberto, uma vez que a transacção não levanta qualquer preocupação concorrencial, mesmo à luz de uma delimitação mais restritiva dos mercados do produto em que estes são segmentados em função da potência e tipo dos motores e da aplicação final do produto.
23. A Autoridade da Concorrência entende, para efeitos do presente procedimento, que não sendo distintas as conclusões, em função da delimitação dos mercados que venha a ser adoptada (*cf.* análise *infra*), e atento as actividades desenvolvidas pelas empresas participantes na operação, considerar os seguintes mercados do produto relevante: (i) motores a gasolina de baixa potência para uso terrestre ou não industrial; (ii) motores a gasolina de baixa potência para uso industrial; (iii) motores a diesel de baixa potência para uso terrestre ou não industrial; (iv) motores a diesel de baixa potência para uso industrial; e (v) motores a diesel de baixa potência para uso marítimo⁵.

⁴ A Notificante identificou as seguintes decisões da Autoridade da Concorrência Italiana: Decisão n.º 4628 – *Wrsil Diesel International / Varie Società* de 30 de Janeiro de 1997; Decisão n.º 4335 – *Fincantieri Holding / New Sulzer* de 17 de Outubro de 1996; Decisão n.º 2513 – *Detroit Diesel Corporation / VM Motori* de 1 de Dezembro de 1994; e a Decisão n.º 6934 – *Dayco Europe / Lombardini F.I.M.* de 25 de Fevereiro de 1999.

4.1.2 Mercado Geográfico Relevante

24. A Notificante, embora considere que o âmbito dos mercados geográficos relevante pode ser mais amplo do que o Espaço Comunitário, isto é, poderá ter um âmbito Europeu ou mesmo mundial, considera que, para efeitos da presente operação, não será necessário chegar a uma conclusão definitiva acerca do âmbito geográfico dos mercados do produto relevantes *supra* identificados. Em qualquer caso, e a fim de demonstrar a ausência de impacto da operação, a Notificante apresentou dados que permitirão uma análise jus-concorrencial considerando um âmbito geográfico nacional, comunitário e mundial.
25. A Autoridade da Concorrência entende, para efeitos do presente procedimento, que não sendo distintas as conclusões em função da delimitação geográfica dos mercados que venha a ser adoptada (*cf.* análise *infra*), aceitar a posição da Notificante sobre não ser necessário chegar a uma conclusão acerca do âmbito geográfico dos mercados relevantes.

4.1.3 Conclusão relativa à obrigatoriedade de notificação

26. De acordo com os dados fornecidos pela Notificante à AdC, a empresa adquirente [CONFIDENCIAL]. Já a empresa adquirida apresenta, no território nacional, quotas de mercado que variam entre [...] % no mercado dos motores a gasolina de baixa potência para uso industrial e [...] % no mercado dos motores a diesel de baixa potência para uso industrial (*cf.* tabelas 3 e 4).

Tabela 3: Quotas de mercado no território nacional, em volume (ano de 2006)

Mercados dos motores a gasolina de baixa potência	<i>Kohler</i>	<i>Lombardini</i>
Motores para uso terrestre	[0-10] %	[0-10] %
Motores para uso industrial	[0-10] %	[0-10] %

Fonte: Notificante

Tabela 4: Quotas de mercado no território nacional, em valor (ano de 2006)

Mercados dos motores a diesel de baixa potência	<i>Kohler</i>	<i>Lombardini</i>
Motores a diesel para uso terrestre	[0-10] %	[10-20] %
Motores a diesel para uso industrial	[0-10] %	[20-30] %
Motores para uso marítimo	[0-10] %	[0-10] %

Fonte: Notificante

⁵ Não foi definido um mercado de motores a gasolina de baixa potência para uso marítimo, na medida em que nenhuma das empresas participantes na presente operação de concentração produz ou comercializa motores a gasolina para utilização marítima.

Versão Pública

27. Face às quotas apresentadas nas tabelas 3 e 4, conclui a Autoridade da Concorrência que não está preenchida a condição de notificação enunciada na alínea a) do n.º 1, do artigo 9.º, da Lei da Concorrência, referente às quotas de mercado⁶.
28. Refira-se ainda que esta conclusão não seria diferente, caso se viesse a aceitar um mercado do produto mais lato, que incluísse todos os motores a diesel e a gasolina de potência igual ou inferior a 100 kW, conforme defendido pela Notificante, na medida em que, também neste caso, não estaria obviamente preenchida a condição de notificação enunciada na alínea a) do n.º 1, do artigo 9.º, da Lei da Concorrência, referente às quotas de mercado.

VII – AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

29. Nos termos do n.º 2 do artigo 38.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, foi dispensada a audição prévia dos autores da notificação, dada a ausência de contra-interessados e o sentido da decisão que é de não oposição.

VII – CONCLUSÃO

30. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1, do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, delibera, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, que a presente operação de concentração não se encontra abrangida pela obrigação de notificação prévia a que se refere o artigo 9.º deste diploma.

Lisboa, de Junho de 2007

O Conselho da Autoridade da Concorrência

Prof. Doutor Abel Mateus
(Presidente)

Doutor Eduardo Lopes Rodrigues
(Vogal)

Dra. Teresa Moreira
(Vogal)

⁶ Tendo a AdC, para efeitos da presente operação de concentração, avaliado a condição de notificação enunciada na alínea a) do n.º 1, do artigo 9.º, da Lei da Concorrência, com base nas quotas de mercado em valor, designadamente no caso dos mercados relativos aos motores a diesel, acrescenta-se que, não resultando da Lei da Concorrência que a avaliação de uma eventual decisão de inaplicabilidade deverá basear-se em quotas de mercado em valor ou quotas de mercado em volume, a presente decisão não deverá ser invocada como precedente para casos futuros.